

DECISÃO N° 1749492, DE 24 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 25351.198039/2020-51

AI5 nº 3500983207 - GGFIS

Autuado: WAGNER MICHELETTI.

O Sr. WAGNER MICHELETTI foi autuado(a) em 09/10/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 12, 58, 59 da Lei 6.360/1976 c/c artigos 7º e parágrafo 3º do artigo 15 do Decreto 8077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor à venda os produtos supostamente medicamentos, **sem registro na Anvisa**: MIX DE FARINHA SECA BARRIGA COM GOJI BERRY E SEMENTE DE CHIA 120 - CÁPSULAS 500MG; AMORA COM ISOFLAVONA 100% ORIGEM NATURAL - 120 CÁPSULAS 500MG - VIDA ERVAS; ELIXIR & INHAME COMPOSTO 150 CÁPSULAS 500MG - BIONUTRI; CELLU ACTIVE 120 CÁPSULAS 650MG - BIO NUTRI; MELÃO DE SÃO CAETANO PRODUTO 100% NATURAL - 60 CÁPSULAS 500MG - SLIFE; GOTAS DE NONI 100% NATURAL 100ML - VIDA ERVAS; UXI AMARELO E UNHA DE GATO 60 CÁPSULAS 500MG - NATURAL PLANTAS; CANELA DE VELHO - SUCUPIRA - UNHA DE GATO - GARRA DO DIABO EXTRA FORTE - 60 CÁPSULAS 500MG - PRÓ-ERVAS; MACA PERUANA - 500MG 60 CÁPSULAS - VEGAN - HERBAL SAVE PROD. NATURAIS; MIX DE FARINHA SECA BARRIGA COM GOJI BERRY E SEMENTE DE CHIA 120 CÁPSULAS 500MG - UNIVERSO DA ERVA; BURN THERMOGENIC 60 CÁPSULAS; DETÓX LIFE 120 CÁPSULAS 500MG; CHÁ VERDE EXTRATO CONCENTRADO - 60 CÁPSULAS 680 MG - MIDWAY; POMADA CURADOR RACHADERME 20G; CÚRCUMA - 90 CÁPSULAS 700MG - MULTI VITTA; POMADA CUREDERTMY SUCUPIRA 20G; SAÚDE DA MULHER 400ML - NAZY ERVAS; HIPOTENSOR COMPOSTO NATURAL (SETE SANGRIA - OLIVEIRA - CAVALINHA) 400ML - NAZY ERVAS; GOTAS CHÁ DA VIDA DIABETE 100% NATURAL 100ML - VIDA ERVAS; COLÁGENO HIDROLISADO SLIM COM VITAMINA C + BETACAROTENO - 120 CÁPSULAS 700MG - BEAUTY LABS; GRAN CAPS EMAGRECEDOR (SPIRULINA - AGAR AGAR- PSYLLIUM - BERINJELA -

LARANJA - INULINA) - 60 CÁPSULAS; TESTO MAX COMPOSTO VITAMÍNICO NATURAL - 60 CÁPSULAS 500MG - FLORAIS AMAZON; EXTRATO DE PRÓPOLIS VERDE - 60 CÁPSULAS 200MG - LAUTON NATURALS; TÔNICO UTERINO SUPLEMENTO NATURAL ESSENCIAL PARA A MULHER 60 CÁPSULAS - NATURISMEL; PROSTATIL PLUS ELIXIR COMPOSTO 100% NATURAL 500ML - ERVA NATIVA; SECA BARRIGA - MIX DE GOJI BERRY PRODUTO 100% NATURAL - 60 CÁPSULAS 800MG - MULTI VITTA; GOTAS DE MORINGA PRODUTO 100% NATURAL 100ML - VIDA ERVAS; POMADA CURADOR UNHA DE GATO 20G; o que foi constatado no sítio eletrônico <http://cerealshow.com.br>, acessado em 30/08/2019;

2) Fazer propaganda dos produtos supostamente medicamentos, **sem registro na Anvisa, relacionados no item 1 (acima)**; o que foi constatado no sítio eletrônico <http://cerealshow.com.br>, acessado em 30/08/2019.

(g.n.)

[...]

Notificado da autuação em 04/02/2021 (fls. 25/26), o Autuado apresentou sua defesa em 16/02/2021 (fls. 27/28), alegando, em suma, que revende em seu site produtos adquiridos no Brás para complementar a renda de sua família, e acredita que os mesmos são licenciados, pois são vendidos livremente em lojas físicas (zona cerealista). Relata que teve dificuldade para imprimir a folha de rosto da petição de defesa, motivo pelo qual não a enviou. Diz que é uma microempresa e que não possui recursos para contratar um advogado para lhe defender. Encaminha comprovantes de origem dos produtos (cupons fiscais) e informa que, após notificada, retirou os produtos do site e os descartou. Pede o cancelamento do AIS em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25/03/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas nas publicidades irregulares impressas e na consulta realizada à ferramenta *Whois - Registro.br*, onde se verifica que o domínio do site é de responsabilidade do Autuado (fls. 04/13 e 15/17).

Menciona que foi verificada na rotulagem dos produtos a presença de designações, nomes e indicações que podem levar a interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade,

atribuindo ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui.

Esclarece que o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, é claro quanto à exigência de que um produto somente poderá ser exposto à venda quando regularizado no órgão competente, neste caso, a Anvisa, e que o Autuado fez publicidade e expôs à venda os produtos, concorrendo diretamente para a ocorrência da infração (art. 3º da Lei nº 6.437, de 1977). Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 37/39).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, entendo que o item descrito no item 1 do AIS deve ser mantido, considerando os documentos anteriormente mencionados, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária, mas o item 2 do AIS deve ser descaracterizado por se encontrar **redundante** em relação ao item 1, já que ambos os itens se referem à exposição a venda/propaganda dos mesmos produtos, sem registro junto à Anvisa, no mesmo dia e no mesmo sítio eletrônico.

A exposição a venda dos produtos sem registro junto à Anvisa foi realizada por meio da propaganda na internet por meio do domínio <http://cerealshow.com.br>, acessado em 30/08/2019. Diante disso, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

No tocante à justificativa de que os produtos estavam sendo vendidos em lojas físicas e que acreditava estarem licenciados, não é capaz de descaracterizar a infração sanitária e excluir a sua responsabilidade pela venda na internet. Antes de proceder com a revenda dos produtos, deveria ter verificado se os produtos estavam regularizados. Destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em

questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Em relação à ausência da folha de rosto em sua petição, informo não causar qualquer prejuízo a sua defesa, que foi analisada normalmente pela área autuante e por esta autoridade julgadora.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares com a retirada dos produtos do sítio eletrônico e o seu descarte, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Quanto à manifestação da área autuante de que foi verificada na rotulagem dos produtos a presença de designações, nomes e indicações que podem levar a interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, atribuindo ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui, **verifico que não encontra correlação com os textos descritos nos itens 1 e 2 do AIS**, que se restringem à exposição a venda/propaganda de produtos sem registro junto à Anvisa.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (CPF consultado em 24/01/2022), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 24/01/2022) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 39).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 35, pois considerou a data da autuação (09/10/2020) como sendo a data do fato, e não a data da infração ocorrida em 30/08/2019.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, apenas no que se refere ao item 1 do AIS, e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/01/2022, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1749492** e o código CRC **1DD613A8**.